



Descrição: Foto da fachada lateral do prédio do Tribunal Superior do Trabalho. [fim da descrição].

O TST NA ERA DOS PRECEDENTES: CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO SISTEMA

Fabiano Matos de Araújo¹

RESUMO

O Tribunal Superior do Trabalho experimenta uma profunda reconfiguração institucional, na qual abandona seu modelo de tribunal de controle, transformando-se em uma corte de precedentes, movimento impulsionado pela busca por maior segurança jurídica, isonomia e celeridade processual. Partindo de um esboço histórico sobre a evolução da teoria dos precedentes e o contraste entre as tradições do common law e do civil law, demonstra-se a progressiva aproximação entre os sistemas. A análise aborda o excessivo volume de recursos que historicamente sobrecarregou o TST, dificultando sua função de instância uniformizadora da jurisprudência. Nesse contexto, são examinados os novos instrumentos processuais, como os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), os Incidentes de Recursos Repetitivos (IRR) e as alterações promovidas por Instruções Normativas e Emendas Regimentais, que redesenharam o fluxo recursal e fortaleceram a autoridade das decisões da Corte. A consolidação do TST como uma corte de precedentes é um caminho indispensável para a estabilização da jurisprudência trabalhista e consequente promoção de maior segurança e integridade das decisões judiciais.

¹ Oficial de Justiça Avaliador Federal no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Direito (EPD).

Data de submissão: 03.10.2025
Data de aprovação: 20.10.2025

Palavras-chave: Tribunal Superior do Trabalho; precedentes judiciais; Common Law; Civil Law; sistema recursal trabalhista; uniformização de jurisprudência.

1 Introdução

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) atravessa uma profunda transformação institucional, consolidando progressivamente seu papel como uma corte de precedentes. Tal evolução, impulsionada pela busca por maior segurança jurídica, isonomia e celeridade processual, representa um marco para a estabilização da jurisprudência na Justiça do Trabalho. Este movimento alinha o TST às tendências já observadas em outras cortes superiores brasileiras, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que redefiniram suas funções para priorizar a uniformização do direito em âmbito nacional.

Nesse contexto de aprimoramento, o TST tem adotado iniciativas estratégicas para fomentar o debate e a capacitação interna. Materializando esse esforço, a corte promoveu, em agosto de 2025, o “Seminário Internacional de Precedentes na Justiça do Trabalho”. O evento, realizado nos dias 20 e 21 no Plenário Ministro Arnaldo Süssekind, em Brasília (DF), congregou juristas, magistrados e servidores para analisar os avanços e desafios do sistema de precedentes em perspectiva comparada, destacando-se painéis sobre cooperação institucional, segurança jurídica e gestão eficaz de precedentes (Tribunal Superior do Trabalho, 2025), o que reforça o compromisso do Tribunal com sua nova vocação de uniformizar a jurisprudência trabalhista no país. A relevância dessa transformação torna-se ainda mais evidente diante de temas complexos e de alto impacto social, como a regulação do trabalho em plataformas digitais. A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre trabalhadores e empresas como Uber e iFood tem gerado notória divergência nas instâncias ordinárias, clamando por uma orientação jurisprudencial clara e uniforme por parte do TST. As decisões proferidas até o momento, ora afastando, ora reconhecendo o vínculo a depender das particularidades fáticas, demonstram a complexidade da matéria e a urgência de uma tese vinculante.

Portanto, ao examinar a evolução institucional do TST, com especial atenção aos desafios impostos pelas novas tecnologias, este estudo busca demonstrar como o fortalecimento de seu papel como corte de precedentes é um caminho sem volta e indispensável. Analisar-se-á como essa transformação impacta a jurisprudência e se apresenta como a principal ferramenta para que o Direito do Trabalho continue a cumprir sua função de equilíbrio e justiça social diante das disruptivas realidades do século XXI.

2 Escorço histórico sobre a evolução da Teoria dos Precedentes

A teoria dos precedentes judiciais, desenvolvida na Inglaterra a partir do século XI, revela uma fascinante jornada através de diferentes culturas jurídicas, notadamente as tradições do *civil law* e do *common law*. Originados em contextos políticos e sociais distintos, esses dois grandes sistemas do direito desenvolveram concepções diversas sobre o papel do juiz e a natureza da decisão judicial. Enquanto o *common law*, forjado na Inglaterra medieval, consolidou a autoridade do precedente como fonte primária e vinculante do direito - cujo termo foi usado pela primeira vez em 1557 - , o *civil law*, fortemente influenciado pelos ideais da Revolução Francesa e pela codificação napoleônica, priorizou a lei escrita como o pilar do ordenamento jurídico.

No universo do *common law*, a discussão sobre o significado e a autoridade da decisão judicial foi central para a formação de sua identidade. O debate gravitou em torno de uma questão fundamental: a decisão judicial cria o direito ou apenas o declara? Duas teorias principais emergiram para responder a essa indagação, moldando a compreensão sobre a função jurisdicional. Inicialmente, prevaleceu na Inglaterra a teoria declaratória, consubstanciada na tese de que o juiz era um mero “oráculo” do direito. Um de seus mais notáveis defensores, William Blackstone, sustentava que o juiz não criava, mas apenas declarava um direito preexistente, a *lex non scripta* ou *common law*, que

espelharia os costumes imemoriais e gerais do reino. Para a teoria declaratória, o juiz estava limitado a declarar o direito fixado nos precedentes. A sua autoridade não lhe dava poder para criar um novo direito, porém apenas para manter e declarar um direito já conhecido. Essa visão foi duramente criticada por pensadores positivistas como Jeremy Bentham e John Austin que defendiam a teoria constitutiva (ou positivista) da jurisdição. Para eles, a teoria declaratória era uma “ficção infantil”. Austin, em particular, argumentava que o *common law* não era uma entidade mística e preexistente, mas sim o resultado direto da vontade dos juízes, que possuíam uma inegável autoridade para criar direito (*law-making authority*). O direito, portanto, não era “descoberto”, mas sim “criado” pela atividade jurisdicional (Marinoni, 2009 p. 12).

É igualmente crucial distinguir o *common law* do *stare decisis*. O *common law* como sistema jurídico existiu por séculos antes que a doutrina do precedente vinculante (*binding precedent*) e suas regras técnicas como a *ratio decidendi*, fossem formalmente estabelecidas. Fine (2010, p. 90) destaca que a doutrina do *stare decisis* estipula que, uma vez que um Tribunal tenha decidido uma questão legal, os casos subsequentes que apresentem fatos semelhantes devem ser decididos de maneira consentânea com a decisão anterior. O *stare decisis* é, portanto, uma característica do moderno *common law* e não sua essência. Se o *common law* evoluiu para formalizar o respeito aos precedentes, o *civil law* percorreu um caminho inverso, inicialmente negando qualquer força criativa à jurisprudência. A ideologia pós-revolucionária na França, com sua estrita separação de poderes e o culto à lei, relegou o juiz à condição de “boca da lei” (*la bouche de la loi*), cuja função seria meramente aplicar o texto legal, sem interpretá-lo criativamente. Essa célebre expressão, atribuída a Montesquieu (1973, p. 158) reverberava a concepção declaratória da jurisdição de Blackstone e definia a função do magistrado: aplicar a lei de forma mecânica e impessoal, sem autoridade para alterá-la ou inovar, como se fosse meramente um “canal” ou uma “boca” por meio da qual a lei escrita se manifesta.

Todavia, as transformações sociais e jurídicas do século XX, especialmente o fenômeno do constitucionalismo e a ascensão das cortes constitucionais, abalaram esses dogmas. Tornou-se inegável que a interpretação é um ato de vontade e que a lei, por mais clara que pareça, comporta múltiplos significados. Em um cenário onde diferentes juízes e tribunais podem interpretar a mesma lei de maneiras distintas, a ausência de um sistema de precedentes gera insegurança jurídica e viola a isonomia, tratando de forma desigual situações idênticas. Princípios como a estabilidade, a integridade e a coerência do direito exigem que as cortes, especialmente as superiores, assumam a responsabilidade de uniformizar sua jurisprudência e que suas decisões sejam respeitadas pelas instâncias inferiores. O respeito aos precedentes deixa de ser uma opção e torna-se uma condição indispensável para a realização da justiça em um Estado Democrático de Direito (Dworkin, 2007, p. 190).

3 O sistema brasileiro de precedentes: conceitos fundamentais

Existe no direito brasileiro uma tradição jurídica romano-germânica, que é a tradição da *civil law*, em que prepondera o direito legislado, cuja fonte primária do direito é o ordenamento jurídico, havendo a busca pela subsunção dos casos concretos às normas jurídicas (regras e princípios). Por outro lado, há a tradição anglo-saxônica, da chamada *common law*, regida pela doutrina de precedentes, cuja fonte principal do direito são as judiciais passadas, seguindo-se a máxima do *stare decisis et quia non movere* (respeitem-se as coisas decididas e não se mexa no que está estabelecido; mantenha-se a decisão, e não se moleste aquilo que já foi decidido), de modo que as decisões dos tribunais vinculam julgamentos futuros que tratem da mesma matéria. A despeito desse paralelismo conceitual (*civil law e common law*), indubitavelmente, cada vez mais percebemos uma aproximação do direito brasileiro (processual e material) com a doutrina anglo-saxônica - *common law* - de precedentes, o que por muitos é apontado como o processo de globalização do direito. Porto (2005, pp. 761-776) afirma que hodiernamente, em face dessa globalização, observa-se um diálogo mais intenso entre as famílias romano-germânicas e a da *common law*, onde uma recebe influência direta da outra. Da *common law* para *civil law*, há uma crescente simpatia por algo que pode ser definido como uma verdadeira “*commonlawlização*” no comportamento dos operadores

nacionais em face das facilidades de comunicação e pesquisa postas, na atualidade, a disposição da comunidade jurídica.

No Brasil, de fato, especialmente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com a criação das súmulas vinculantes, houve uma elevação, a nível constitucional, desse projeto de aproximação dos sistemas. Seguindo nessa lógica, o Código de Processo civil (CPC) trouxe uma iniciativa criativa de um sistema de precedentes ou de padrões decisórios vinculantes, trazendo várias indicações da necessária aproximação com o sistema da *common law*. A propósito, pode-se destacar, de início, o Art. 926, dispositivo este que prevê: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (Brasil, 2015).

Precedente é uma decisão judicial da qual se extrai uma tese jurídica, um elemento normativo que sirva potencialmente de base para julgamento futuro de análogos. É a decisão que carrega uma força preditiva que orienta o julgamento de casos futuros. Sob o ponto de vista prático, são decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para decisões subsequentes, possuindo um inegável aspecto racional, na medida em que só pode ser aplicado quando há casos análogos (Macêdo, 2015, p.89). Todo precedente é uma decisão judicial, contudo, nem toda decisão judicial pode ser considerada um precedente (Figura 1).

Figura 1 - Processo de formação do padrão decisório



Fonte: Autoria própria

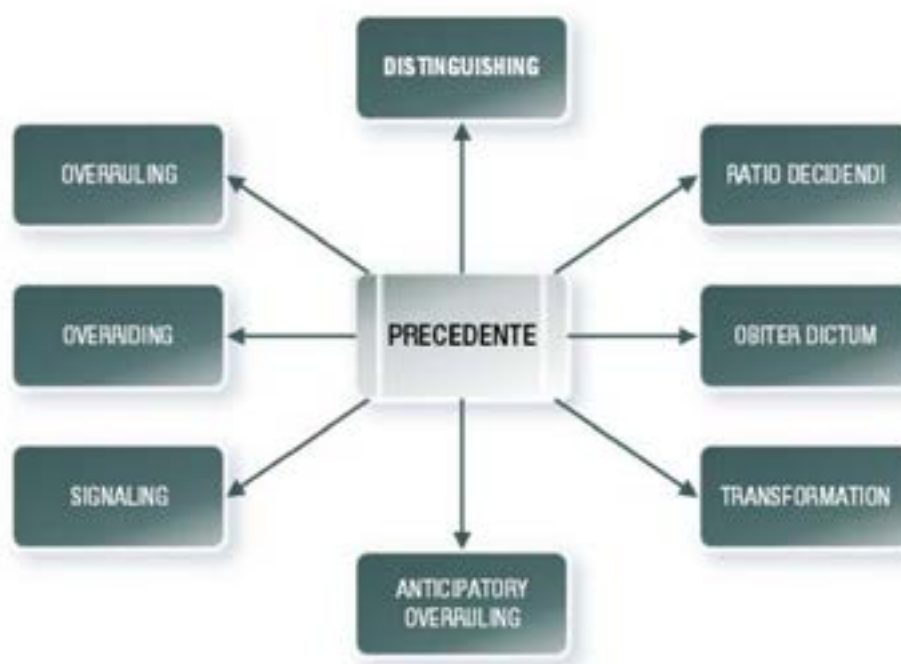
Descrição: Infográfico de linha do tempo sobre o processo de formação do padrão decisório. O ícone 1 é a balança da justiça acompanhado do texto: afetação de um caso repetitivo ou com repercussão. O ícone 2 um papel com itens acompanhado do texto: identificação de elementos de fato e de direito essenciais. O ícone 3 é um martelo acompanhado do texto: julgamento com formação das razões de decidir (*ratio decidendi*) + argumentos de passagem (*obiter dictum*) + tese. O ícone 4 é um documento acompanhado do texto: norma universalizável para casos análogos. Os itens 1 a 4 fazem parte da formação. O ícone 5 é um livro acompanhado do texto: novo caso concreto. O ícone 6 é uma lupa acompanhado do texto: identificação do precedente (extração da *ratio decidendi*). O ícone 7 é um quebra-cabeça acompanhado do texto:

confirmação de elementos de fato e de direito essenciais do caso concreto aos do precedente. O ícone 8 é um juiz acompanhado do texto: identificação do precedente (extração da *ratio decidendi*). O ícone 9 são dois quadrados em paralelo acompanhado do texto: decisão uniforme. Os itens 5 a 9 fazem parte da aplicação. [Fim da descrição].

No âmbito dos precedentes há uma distinção entre precedentes vinculantes e precedentes persuasivos. Precedente vinculante, obrigatório ou qualificado (*binding precedent* ou *authority precedente*) é aquele do qual se extrai uma tese, uma regra jurídica vinculante que deve ser necessária e obrigatoriamente seguida nos julgamentos futuros que envolvam a mesma questão jurídica. Precedente persuasivo ou argumentativo é aquele que não está no rol do Art. 927 do CPC, não possuindo, portanto, uma carga de obrigatoriedade. Esta espécie não determina o sentido do julgamento de um caso subsequente, embora possam ser utilizados como argumento para solução de determinado caso, mas, sem força vinculante. Para Didier Júnior; (2015, p. 441), constitui indício de uma solução racional e socialmente adequada, de maneiras que nenhum magistrado está obrigado a segui-lo; se o segue, é por estar convencido de sua correção, correspondendo à eficácia mínima de todo precedente. Deste modo, o precedente persuasivo (*persuasive precedem*) não tem eficácia vinculante; possui apenas força persuasiva (*persuasive authority*).

Para compreender a teoria dos precedentes, é fundamental analisar os conceitos fundamentais do sistema, os quais serão analisados individualmente (Figura 2).

Figura 2 - Conceitos fundamentais do sistema de precedentes



Descrição: Gráfico onde no centro em um quadrado se lê “precedente”. Em volta do quadrado central há 8 quadrados em que se lê em sentido horário: distinguishing; ratio decidendi; obiter dictum; transformation; anticipatory overruling; signaling; overriding; overruling [fim da descrição].

Ratio decidendi é conhecida como o fundamento determinante de um precedente. Trata-se do núcleo, da tese jurídica que pode ser extraída da decisão, isto é, a correta interpretação que o Tribunal tem acerca de uma questão jurídica. Cuida-se da norma que se extrai do precedente e servirá de base para a decisão de casos futuros e análogos. Marinoni (2022, p. 191) afirma que a *ratio* será o que a Corte afirma como interpretação correta da lei.

É a tese jurídica ou interpretação da norma consagrada na decisão. Regra cuja ausência o caso seria decidido de outra forma. Apenas com essa correta identificação do que é a *ratio decidendi* é que se pode fazer a correta subsunção do precedente com o caso em julgamento.

Obiter dictum. São deliberações marginais, feitas pelos julgadores, que não dizem respeito ao núcleo da controvérsia. São argumentos de passagem, secundários para alcançar o resultado da decisão. Podem ser simples impressões ou opiniões do julgador. *Obiter dictum* significa, literalmente, dito para ser morto. Não tem eficácia vinculante. Para Didier Júnior (2015, p. 441), *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural) trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão, mencionada pelo juiz “incidentalmente” ou “a propósito” (“*by the way*”), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto.

Distinguishing (distinção ou diferenciação). É a técnica utilizada para demonstrar que um caso atual possui características fáticas ou jurídicas distintas daquelas que fundamentaram um precedente, tornando-o inaplicável. *Overruling* e *overriding*. *Overruling* é uma técnica para demonstrar que a aplicação de um precedente não pode ser feita sob alegação de superação daquele entendimento. O *overruling*, caracteriza-se quando o próprio tribunal que firmou o precedente ou tribunal superior decide pela perda de sua força vinculante, por haver sido substituído (*overruled*) por outro. Assemelha-se à revogação de uma lei por outra e pode ocorrer de forma expressa (*express overruling*), quando resolve, expressamente, adotar uma nova orientação e abandonar a anterior, ou tácita (*implied overruling*), quando essa nova orientação é adotada em confronto com a anterior, embora sem que o faça de modo expresso. *Overriding* é uma superação de menor alcance, hipótese em que o órgão que editou um precedente limita a sua aplicação a certos casos específicos.

Signaling. Em algumas situações, os Tribunais que editam um certo padrão decisório, antes de proceder à superação formal (*overruling*), passando a sinalizar uma mudança de entendimento. A esse prenúncio de mudança de ruptura, dá-se o nome de *signaling*. Trata-se de uma técnica preparatória para a futura superação ou revogação de um precedente. Em face dessa sinalização, ficando clara a tendência, a intenção do Tribunal em superar o padrão decisório anterior, pode-se aplicar a *anticipatory overruling*. Diante da sinalização feita pelos Tribunais superiores deixando clara a tendência de superação do padrão decisório, os órgãos inferiores podem aplicar a técnica da *anticipatory overruling*, que é a antecipação da superação de forma preventiva, com base na cautela. Macêdo (2015, p. 95) afirma que uma hipótese permissiva da superação antecipada é a ciência, pelos tribunais, de que a Corte está aguardando o melhor momento para a superação do precedente, conforme fora sinalizado anteriormente; assim, a sinalização pelo tribunal superior de que a superação está por se realizar é uma hipótese permissiva para a conseguinte superação antecipada pelos tribunais inferiores. *Transformation*. Pode ser entendida como uma espécie de superação implícita, disfarçada. O Tribunal, por uma razão qualquer, afirma que está aplicando o precedente “A”, mas, na verdade, altera o precedente e produz uma outra norma jurídica, um outro precedente. Não há correlação entre o que afirma e o que realmente faz diante do caso concreto. Daí a ideia de uma superação implícita. Na transformação há uma completa dissociação entre o que o tribunal anuncia, e o que efetivamente acontece no plano normativo. O tribunal afirma que está aplicando uma *ratio decidendi* quando, na verdade, aplica uma nova *ratio*, incompatível com a anterior.

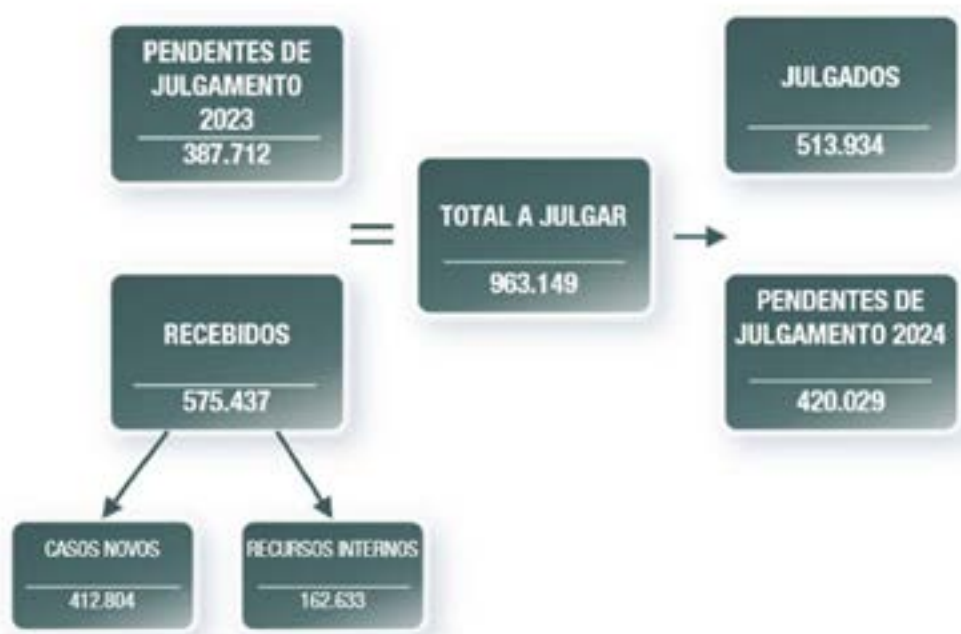
5 O Tribunal Superior do Trabalho (TST) enquanto corte de precedentes

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2024 revela dados significativos sobre a carga processual enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e suas implicações (TST, 2024). Inicialmente, o TST registrava um acervo de 963.149 processos pendentes de julgamento. Ao longo do ano, a Corte demonstrou considerável produtividade, julgando um total de 513.934 processos, o que representa uma média anual de mais de 21.414 processos por Ministro. Uma análise comparativa da carga de trabalho entre as diversas instâncias da Justiça Trabalhista, conforme detalhado no mesmo

relatório, evidencia disparidades notáveis. Em 2024, a proporção de processos por magistrado era de 1.129 para cada Juiz do Trabalho, 3.493 para cada Desembargador do Trabalho e, expressivamente, 40.131 para cada Ministro do TST. Esses números sublinham a intensa demanda enfrentada pela instância superior.

Adicionalmente, o relatório aponta um dado crucial referente aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista. Dos 314.260 Agravos julgados, apenas 16.037 foram providos, correspondendo a aproximadamente 5% do total recebido pela Corte. Este baixo percentual de provimento sugere que cerca de 300.000 recursos poderiam ter sido desnecessariamente encaminhados ao TST. Essa constatação leva à reflexão sobre a função institucional do TST. Os dados indicam que a Corte se encontra em um dilema: atuar predominantemente como uma instância de controle processual ou consolidar-se como uma Corte de uniformização da jurisprudência. A elevada quantidade de recursos não providos, que poderiam ser filtrados em instâncias inferiores, reforça a percepção de uma crise de identidade, onde a função de uniformização do direito, essencial para a segurança jurídica, pode ser ofuscada pela gestão de um volume excessivo de processos.

Figura 3 - Resumo da movimentação processual



Fonte: Autoria própria com base no TST (2024)

Descrição: Quadros com as seguintes informações: Na primeira coluna estão os pendentes de julgamento 2023: 387.712. Recebidos: 575.437. Neste quadro há uma seta apontando para dois quadros: casos novos: 412.804 e recursos internos: 162.633. Ao centro logo após o sinal de igual está: total a julgar: 963.149. Há uma seta entre dois quadros: julgados: 513.934 e precedentes de julgamento: 420.029 [fim da descrição].

Em 25 de setembro, o ministro Vieira de Mello Filho assumiu a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), herdando uma pauta extensa de temas a serem pacificados. A evolução do número de teses qualificadas no TST é notável: de 20 teses em 2024, o Tribunal atualmente conta com 310 teses jurídicas vinculantes fixadas pelo Tribunal. Este crescimento exponencial ressalta a urgência de se valorizar a cultura dos precedentes. A valorização dos precedentes é crucial para que o TST possa focar em casos novos e controversos, elaborando decisões mais aprofundadas e debatidas. Tal abordagem visa a proporcionar um cenário jurídico mais seguro e eficiente para a sociedade brasileira. A implementação de mecanismos como a adoção de precedentes obrigatórios, a utilização do filtro da transcendência e dos recursos repetitivos, é fundamental para transformar a corte superior trabalhista. Ao invés de

atuar meramente como uma instância recursal, o TST, como última instância infraconstitucional em matéria trabalhista, poderá consolidar-se como uma instância de precedentes. Esses mecanismos são projetados para reduzir significativamente o volume diário de processos submetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, permitindo que a Corte cumpra sua função de uniformização do direito de forma mais eficaz. Nesta quadra, o cenário jurídico brasileiro tem sido palco de profundas transformações, impulsionadas pela busca incessante por maior celeridade, segurança jurídica e uniformidade na aplicação do direito. No âmbito do Processo do Trabalho, essas mudanças são particularmente evidentes, com a crescente consolidação do sistema de precedentes qualificados. A introdução de mecanismos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Recursos Repetitivos (IRR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e as significativas alterações em normas como a Instrução Normativa n.º 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a Instrução Normativa Transitória n.º 41-A e a Emenda Regimental TST n.º 7/2024, além do Ato 554/GP/2024, refletem um esforço contínuo para otimizar os fluxos procedimentais e fortalecer a autoridade das decisões judiciais. A dinâmica da aplicação do agravo interno, em conformidade com o Art. 1.030, §2.º, do CPC, e o novo processamento dos agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis na Presidência do TST, são exemplos claros dessa evolução.

“A Emenda Regimental nº 7/2024 atribuiu ao Tribunal Pleno a competência para seu julgamento e implementou mecanismos para impulsionar seu uso a partir de fevereiro de 2025: a legitimidade concorrente da Presidência para indicar recurso representativo da controvérsia e a possibilidade de reafirmação de jurisprudência pacificada em todas as Turmas via rito simplificado.”

O Incidente de Recursos Repetitivos (IRR) é um rito especial de julgamento que combina a criação de precedente vinculante com o gerenciamento de questões jurídicas de massa, por meio de julgamento por amostragem. Permite a suspensão de outros casos e o desafogamento do TST. Acórdãos que divergem da tese firmada são reexaminados pelo Tribunal de origem (juízo de retratação), e recursos que coincidem com a orientação são inadmitidos, cabendo apenas agravo interno. Introduzido no processo do trabalho pelo art. 896-C da CLT, o IRR permite ao TST produzir precedentes vinculantes. A Emenda Regimental nº 7/2024 atribuiu ao Tribunal Pleno a competência para seu julgamento e implementou mecanismos para impulsionar seu uso a partir de fevereiro de 2025: a legitimidade concorrente da Presidência para indicar recurso representativo da controvérsia e a possibilidade de reafirmação de jurisprudência pacificada em todas as Turmas via rito simplificado. No primeiro semestre de 2025, 129 precedentes em IRR foram firmados por reafirmação de jurisprudência. Semelhante ao IRR na combinação de precedente vinculante e gerenciamento de massa por amostragem, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) difere por poder se basear em recursos ordinários ou ações de competência originária, enquanto o IRR se restringe a recursos de revista e embargos repetitivos. É a modalidade mais usada no segundo grau de jurisdição, mas também cabível no TST para causas de sua competência originária e recursal ordinária (RITST, art. 305), desde que haja repetitividade de controvérsia unicamente de direito, risco à isonomia e segurança jurídica, e a questão não esteja afetada por precedente qualificado do STF. Por sua vez, o Incidente de Assunção de Competência (IAC) previsto no Art. 947 do CPC com eficácia vinculante é um mecanismo para prevenir ou compor divergências internas. No TST, é cabível por provocação de um Ministro quando o processo envolve relevante questão de direito com grande repercussão social (sem repetição em múltiplos processos) ou quando há conveniência em prevenir divergência entre as Turmas ou órgãos fracionários (RITST, art. 298, com redação da Emenda Regimental nº

7/2024). Esses três incidentes são mecanismos que materializam uma arquitetura processual *sui generis* do TST, cada qual com características específicas que atendem a diferentes necessidades do sistema judiciário trabalhista. O IRR foca na gestão de recursos repetitivos, o IRDR abrange demandas massificadas em geral, e o IAC previne divergências internas, contribuindo conjuntamente para a eficiência, uniformidade e segurança jurídica das decisões trabalhistas.

A Instrução Normativa n.º 40/2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), foi um marco na tentativa de racionalizar o processamento dos recursos de revista e agravos de instrumento na Justiça do Trabalho. Contudo, o cenário de crescente judicialização e a necessidade de aprimorar a gestão dos precedentes qualificados impulsionaram novas e significativas alterações a essa norma. O principal objetivo dessas modificações, promovidas pela Resolução n.º 224/2024, que entraram em vigor em fevereiro de 2025, é conferir maior eficiência e eficácia ao sistema recursal, alinhando-o de forma mais robusta à sistemática de precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC). A justificativa para as alterações reside na observação de que um grande volume de agravos de instrumento continuava a chegar ao TST, mesmo em casos onde a questão de direito já havia sido pacificada pela própria Corte. Esse fluxo excessivo de recursos contribuía para a morosidade processual e desviava o foco do TST de sua função precípua de uniformizar a jurisprudência em questões ainda não consolidadas. As novas regras buscam, portanto, otimizar o trâmite processual, restringindo o acesso ao TST em situações nas quais a controvérsia já tenha sido resolvida por meio de precedentes vinculantes.

As alterações na IN TST n.º 40/2016 introduziram uma nova dinâmica para a recorribilidade das decisões que negam seguimento a recurso de revista. Anteriormente, a regra geral era a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, remetendo a questão para o TST. Com as modificações, essa sistemática foi substancialmente alterada, especialmente quando a inadmissão do recurso de revista se fundamenta na conformidade com precedentes qualificados do TST. Agora, quando um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) nega seguimento a um recurso de revista com base em tese jurídica firmada em julgamento de recursos repetitivos, IRDR ou IAC, o recurso cabível não é mais o agravo de instrumento diretamente para o TST, mas sim o agravo interno. Além disso, é possível interpor ambos os recursos, agravo interno quando o recurso de revista tiver capítulo fundamentado em precedentes qualificados e agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR), caso o recurso de revista tenha capítulo distinto que não trate de tema pacificado em precedentes qualificados. No entanto, o AIRR será processado e analisado apenas após a decisão do agravo interno pelo TRT. Este agravo interno deve ser interposto perante o próprio TRT que proferiu a decisão de inadmissibilidade. Essa mudança é crucial, pois transfere para a instância de origem a responsabilidade pelo juízo de retratação ou de adequação. O processamento do agravo de instrumento para o TST ocorrerá somente após a decisão do TRT acerca do agravo interno. Em vez de sobrecarregar as instâncias superiores com recursos que, em tese, já teriam um desfecho previsível em razão da existência de uma tese vinculante, essa hierarquização recursal baseada no agravo interno oportuniza que Tribunal Regional do Trabalho (TRT) reavalie sua decisão à luz dos precedentes, antes que a questão seja levada à Corte Superior. Isso otimiza o fluxo recursal, concentrando a análise de conformidade com os precedentes na instância que primeiro negou seguimento ao recurso, contribuindo para a eficiência e a racionalização do sistema de justiça. Deste modo, as alterações promovidas na IN TST n.º 40/2016 têm um impacto direto e positivo na celeridade processual e na uniformização jurisprudencial. Ao exigir que o agravo interno seja interposto na origem contra decisões de inadmissibilidade baseadas em precedentes, o TST busca reduzir drasticamente o volume de agravos de instrumento que chegam à Corte Superior. Isso permite que o TST concentre seus esforços no julgamento de questões de direito que ainda não foram pacificadas ou que demandam uma nova interpretação, cumprindo de forma mais eficiente sua função constitucional de uniformizador da jurisprudência trabalhista.

A Instrução Normativa Transitória n.º 41-A do Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada pela Resolução n.º 223, de 25 de novembro de 2024, surge como um instrumento normativo crucial para aprimorar a gestão dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) julgados nos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Seu principal objetivo é otimizar o fluxo da recorribilidade,

especialmente no que se refere aos recursos interpostos contra decisões que aplicam ou deixam de aplicar as teses jurídicas firmadas em IRDRs regionais, em consonância com o artigo 987, §2.º, do Código de Processo Civil (CPC). O contexto para a edição desta norma é a necessidade de fortalecer a autoridade dos precedentes regionais e evitar que o TST seja sobrecarregado com recursos que poderiam ser resolvidos nas instâncias inferiores. A proliferação de IRDRs nos TRTs, embora benéfica para a uniformização da jurisprudência local, gerava a demanda por uma regulamentação clara sobre como os recursos deveriam ser processados quando as teses desses incidentes fossem aplicadas ou questionadas. A IN 41-A busca, assim, estabelecer um caminho processual mais eficiente e previsível para essas situações.

Por sua vez, a Emenda Regimental n.º 7/2024 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), publicada em 25 de novembro de 2024, representa um passo significativo na modernização e adequação do Regimento Interno da Corte às novas realidades legislativas e processuais. As emendas regimentais são instrumentos pelos quais os tribunais ajustam suas normas internas de funcionamento, organização e processamento de feitos, visando a otimizar a prestação jurisdicional e a alinhar-se às diretrizes legais e constitucionais vigentes. A Emenda Regimental n.º 7/2024 buscou, principalmente, adequar o Regimento Interno do TST a novas leis e resoluções. Essas adequações são essenciais para garantir a conformidade do TST com o arcabouço normativo mais amplo, evitando conflitos e lacunas regulatórias. Um dos aspectos mais notáveis da Emenda Regimental n.º 7/2024 é a sua contribuição para a agilização do julgamento de processos. A Emenda confere maior flexibilidade aos procedimentos internos, inclusive ao prever e regulamentar o uso de sessões virtuais para a reafirmação de jurisprudência. Essa medida reflete a adaptação do TST às tecnologias digitais e a busca por métodos mais eficientes de trabalho, especialmente diante do volume de demandas e da necessidade de consolidar a jurisprudência de forma mais célere.

Por fim, conformando esse revolucionário design processual trabalhista, temos o Ato n. 554/GP, foi publicado em 11 de outubro de 2024, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) motivado pelo aumento contínuo do acervo do TST e pela necessidade de implementar ações estratégicas para reduzir a litigiosidade, tem como objetivo principal buscar uma gestão eficiente dos processos recebidos, propiciando o aumento da eficiência e produtividade do Tribunal, por meio da realização de triagens; da admissibilidade prévia dos recursos; bem como da identificação antecipada dos casos repetitivos ou de questões jurídicas controvertidas, com a finalidade de agilizar a uniformização da jurisprudência. O ato dispõe sobre a criação e estrutura da Secretaria-Geral de Gestão de Processos (SEGGEPRO), integrada pelas seguintes unidades: Secretaria de Admissibilidade de Recursos (SEAR), Secretaria de Gestão de Precedentes (SPR) e Assessoria de Apoio e Inovação Tecnológica. O ato representa uma importante reforma administrativa na estrutura do tribunal para enfrentar o desafio do grande volume de processos. Desde a criação da Secretária de Gestão de Precedentes, apenas 60% dos agravos de instrumento recebidos no TST foram efetivamente distribuídos. Os outros 40% tiveram provimento negado pelo próprio presidente. O Regimento Interno do TST (artigo 40, inciso LXI) autoriza o presidente a devolver ao tribunal de origem recursos fundados em controvérsia que já tenha sido submetida ao rito de julgamento de casos repetitivos. A criação da secretaria e do sistema de triagem trouxe mais agilidade à análise da admissibilidade dos agravos de instrumento no TST. Antes, eles eram distribuídos aos gabinetes, que elaboravam os votos e levavam os casos a julgamento (Tribunal Superior do Trabalho, 2025b). Portanto, em 2025, a consolidação do TST como uma corte de precedentes através da aplicação de teses jurídicas vinculantes já resultou na redução em 40% agravos distribuídos no TST.

6 Conclusão

Em cortes estrangeiras, especialmente aquelas de tradição *common law*, a aplicação de precedentes em causas trabalhistas é uma prática consolidada. Nos Estados Unidos, por exemplo, a Suprema Corte e as Cortes de Apelação estabelecem precedentes que guiam as decisões em matéria de direito do trabalho, abordando temas como discriminação, salários, condições de trabalho e organização sindical. A estabilidade desses precedentes contribui para um ambiente jurídico mais seguro e previsível para as relações laborais. Na Europa, embora muitos países sigam o *civil law*,

há uma crescente influência dos precedentes, especialmente por meio das decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que estabelecem diretrizes que impactam o direito do trabalho dos Estados-membros. Essas cortes, ao interpretarem tratados e convenções, criam uma jurisprudência que, na prática, funciona como precedente para as cortes nacionais.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao adotar um modelo mais robusto de corte de precedentes, busca alcançar um nível semelhante de uniformidade e previsibilidade. A experiência internacional demonstra que a gestão eficaz de precedentes é fundamental para lidar com a complexidade das relações de trabalho modernas, incluindo os desafios impostos pelas plataformas digitais. A capacidade de adaptar os precedentes a novas realidades, sem comprometer a segurança jurídica, será um diferencial para o TST, permitindo que o direito do trabalho brasileiro continue a ser um instrumento de justiça social e equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Deste modo, a transformação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em uma corte de precedentes é um movimento estratégico que alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo em que respeita as particularidades de seu sistema jurídico. A expectativa é de um Poder Judiciário Trabalhista mais eficiente, previsível e justo, cujas decisões passam a ser obrigatórias e, por isso, vinculantes aos órgãos do Poder Judiciário que estejam inseridos na jurisdição trabalhista, capaz de responder aos desafios contemporâneos, promover e garantir a efetividade dos direitos sociais no país.

Referências

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 out. 2025.

DIDIER JR. Fredie, DA CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2025, v. 3.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FINE, Toni M. **O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano**. Revista dos Tribunais, v. 782. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACÊDO, Lucas Buril. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre as jurisdições de Civil Law e de Common Law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Curitiba: Revista da Faculdade de Direito - UFPR, n. 49. 2009. p.11-58.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013.

MONTESQUIEU, Barão de (Charles-Louis de Secondat). **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre o common law, civil law e o precedente judicial**. Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 01 out. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Precedentes**: teses firmadas já reduziram em 40% agravos distribuídos no TST. Brasília, TST, 25. set. 2025b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/semin%C3%A1rio-internacional-trata-de-desafios-eavan%C3%A7os-do-sistema-de-precedentes-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 30 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Seminário internacional trata de desafios e avanços do sistema de precedentes na Justiça do Trabalho**. Brasília, TST, 20. ago. 2025a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/semin%C3%A1rio-internacional-trata-de-desafios-eavan%C3%A7os-do-sistema-de-precedentes-na-justi%C3%A7a-do-trabalho>. Acesso em: 12 setembro de 2025.

Foto capa: [TST](#)